

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

CAMILA CRIVELLARI GUIMARÃES

EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO – PENHORA ON LINE

São Paulo/SP

2016

Camila Crivellari Guimarães

EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO – PENHORA ON LINE

Trabalho de Pós-Graduação, apresentado à Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica, na área de direito do trabalho e processo do trabalho, como requisito parcial à obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Dr. Rui César Públio Borges Correa

São Paulo

2016

RESUMO

Nesta monografia serão abordadas as vantagens e desvantagens do instituto penhora on-line, instrumento este que surgiu na Justiça do Trabalho para solucionar a morosidade na satisfação do crédito do exequendo. É um sistema informatizado, em tempo real, por meio de comunicação via *internet* para a celeridade processual e a duração razoável do processo. É uma maneira mais eficaz que permite aos juízes solicitarem informações sobre os valores existentes nas instituições financeiras em contas correntes em nome do executado e determinar o bloqueio até o limite da execução para a satisfação do crédito. Trata-se de convênio firmado inicialmente entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho, sendo denominado BacenJud e que hoje encontra-se disponível em todas as esferas do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Execução. Penhora on-line.

Abstracts

This monograph we will discuss the advantages and disadvantages of the Institute pledge online, this instrument that emerged in the labor courts to resolve delays in the credit satisfaction. It is a computerized system in real time, to the promptness and reasonable duration of the process. It is a more effective way that allows judges to request information on existing amounts in the financial institutions in current accounts in the name of the debtor and determine the lock to the extent of implementation for the settlement of that claim. This is an agreement originally signed between the Central Bank of Brazil and the Superior Labor Court, being called BacenJud and today is available in all courts of the judiciary.

Keywords: Execution. Garnishment online.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	06
2.	PROCESSO DE EXECUÇÃO E A PENHORA ON LINE	06
2.1	DO DEVEDOR EXECUTADO	09
2.2	DO CREDOR EXEQUENTE	10
2.3	DOS PRINCÍPIOS	11
2.3.1-	PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO CAUSADA AO DEVEDOR	12
2.3.2-	PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	14
2.4	IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA	18
2.5	IMPENHORABILIDADE RELATIVA	21
3.	HISTÓRICO DA PENHORA ON-LINE	23
4.	FUNDAMENTOS LEGAIS E SISTEMÁTICA	26
5.	DA PENHORA EM DINHEIRO NA EXECUÇÃO PROVISORIA - SUMULA 417 DO TST	28
6.	CONCEITO DE PENHORA ON-LINE	33
6.1	PRINCÍPIOS QUE RESPALDAM O INSTITUTO DA PENHORA ON-LINE	34
6.2	PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL	34
6.3	PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL	34
6.4	PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	35
6.5	PRINCÍPIO DA UTILIDADE	36
7.	DIREITO COMPARADO	37
8.	CONCLUSÃO	38

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia refere-se ao estudo execução no processo do trabalho e da penhora on line, a qual foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da lei sob nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006, que alterou o Novo Código de Processo Civil em relação ao processo de execução, notadamente quanto ao acréscimo do artigo 854.

Tendo em vista o cenário caótico e a lentidão devido à burocracia e à formalidade do processo de execução, o instituto da penhora on-line surgiu para desafogar o Poder Judiciário e proporcionar uma justiça célere e efetiva, com o aproveitamento da modernidade tecnológica da computação e uma mudança efetivamente satisfatória, capaz de proporcionar rapidez para o exequente no recebimento de seu crédito.

A penhora on-line é a medida pela qual o Poder Judiciário garante a eficácia da execução de determinada obrigação que já deveria ter sido cumprida de livre e espontânea vontade, pelo executado-devedor, mediante o bloqueio de contas com ativos financeiros ou qualquer conta de investimento do devedor executado.

Importante destacar os inúmeros benefícios trazidos por este instituto os quais pode-se destacar a economia para o devedor, celeridade e maior eficácia do processo de execução de quantia certa. No entanto, o sistema não elimina a possibilidade de danos ao devedor executado, como o excesso de bloqueio de ativos financeiros.

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO E A PENHORA ON LINE.

No Império Romano, a execução ocorria em âmbito privado sem a participação do Poder Público, ou seja, o devedor respondia pela dívida com o próprio corpo entregando-se como escravo até que a sua dívida fosse quitada com o credor. No transcorrer do tempo, transferiu-se a execução para o patrimônio material, dando-se por meio de uma ação autônoma, a *actio iudicati*.

A participação do Estado ocorreu apenas na Era Cristã, quando a execução perdeu a autonomia e a sentença passou a conter a força de *imperium*. Após o Império Romano e a Era Cristã, com a tomada de poder na Europa pelos povos germânicos, com a invasão dos bárbaros, houve o retorno da execução privada.

A atividade cognitiva do Judiciário sobre possível execução indevida ocorria tão só após a atividade executiva, que prescindia de procedimento judicial autônomo. Com o advento da Idade Média, houve a instituição de uma ação única, e a *actio iudicati* foi substituída pela *executio per officium iudicis*, que contemplava a execução das sentenças condenatórias.

Neste período surgiram os títulos executivos extrajudiciais, coexistindo, durante vários séculos, as duas formas executivas: a *executio per officium iudicatis*, para as sentenças condenatórias, e a *actio iudicati*, para os títulos de crédito. A autonomia da execução foi retomada novamente pelo Código de Napoleão, mas o sincretismo firmou-se finalmente no século XX, eliminando a desnecessária figura da *ação autônoma de execução de sentença condenatória* (a velha *actio iudicati* do Direito Romano).

Por influência do Direito português, adotou-se inicialmente a distinção entre execução e ação executiva, abarcada pelo Código de Processo Civil brasileiro de 1939. O sincretismo foi sendo introduzido no CPC de 1973, afastando a *actio iudicati* em relação aos títulos judiciais, e mantendo várias formas de execução: a execução dos títulos executivos extrajudiciais, o cumprimento de sentença, bem como os procedimentos especiais autônomos de execução.

Em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual, instituiu o procedimento de continuidade da execução dentro do processo de conhecimento, vieram inovações na Lei n. 8.952/94, que alterou os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil/1973, e da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o art. 461-A no CPC/73. Conforme a Lei 11.232, de 22.12.2005, conclui-se o processo de abolição da ação autônoma de execução de sentença com a reforma da execução por quantia certa.

Sendo assim, o processo de conhecimento não se encerra com a sentença, mas continua, na mesma relação processual, até alcançar a realização material da prestação a que faz jus o credor e a que está obrigado o devedor.

Atualmente, em consequência da reforma ocorrida no Código de Processo Civil, há dois tipos de execução. Se a obrigação provier de processo cível de conhecimento, quando for proferida decisão de mérito, a qual solucione o litígio contido nos autos, haverá apenas uma fase executória para se fazer cumprir o que foi determinado pelo magistrado, denominada fase do cumprimento de sentença.

A fase do cumprimento da sentença passou a ser uma etapa dentro do processo de conhecimento, deixando de ser um processo autônomo. De acordo com as novas disposições do NCPC, o conceito de sentença foi alterado, a qual não mais consiste na decisão que extingue o processo.

Atualmente, a sentença constitui uma decisão com conteúdo fundado nos artigos 485 (antigo 267) ou 487 (antigo 269) do referido diploma. O conceito antigo de sentença, concebida como a decisão que extingue o processo, não mais se adequa à fase de cumprimento de sentença, visto que poderá haver recurso ou mesmo execução desta decisão, fazendo com que o processo prossiga.

Ao alterar o conceito de sentença, o legislador quis transformar o processo de conhecimento e de execução em fases de um processo único, o qual somente terá fim com a satisfação do julgado.

Dentre as diversas espécies de sentença, quais sejam as declaratórias, constitutivas, condenatórias, executivas *lato sensu* e mandamentais, as duas últimas não necessitarão de fase de execução para serem cumpridas, visto que suas determinações se cumprem desde logo, por mandado judicial ou por ação do próprio devedor, respectivamente.

De outro lado, a obrigação pode decorrer de uma relação jurídica representada por um instrumento reconhecido por lei, como, por exemplo, uma nota promissória,

e, neste caso, a execução será autônoma. Isso significa dizer que aqui haverá um procedimento dotado de especificidades, diverso do procedimento da fase de cumprimento de sentença.

De qualquer forma, para que o credor possa promover a execução deverá haver um título executivo, do qual se depreenda uma obrigação a ser cumprida e o direito do credor a esta.

2.1 DO DEVEDOR EXECUTADO

O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, nos termos do art. 789 do NCPC (antigo 591 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

O mesmo artigo admitiu exceções excluindo a responsabilidade patrimonial do executado quando a penhora recair sobre determinados bens.

Os bens que não são passíveis de constrição são classificados em:

- a) Absolutamente impenhoráveis que estão previstos no art. 833 do NCPC (antigo 649 do CPC) e
- b) Relativamente impenhoráveis constantes no art. 834 do NCPC; e
- c) Bens de residência que encontram-se elencados na Lei sob nº 8.009/1990.

O primeiro não pode ser executado. O segundo têm a execução condicionada à inexistência de outros bens com penhorabilidade plena. Por fim, os bens de residência (bem de família) jamais podem ser penhorados, salvo as exceções previstas na

própria Lei sob nº 8.009/1990.

O inciso IV do art. 833 do NCPD consagra a impenhorabilidade da remuneração, *lato sensu*, do executado. O referido inciso é exemplificativo, tendo em vista que, qualquer tipo de renda ganha pelo executado, destinada a sua “sobrevivência com dignidade”, ocorre que, em muitos casos, os valores percebidos pelo sujeito devedor executado, por mais que possuam natureza salarial ou de natureza alimentar, são elevados o bastante para serem parcialmente penhorados e ainda assim permitirem a subsistência própria e dos seus dependentes com dignidade.

Com isso surgiu uma corrente doutrinária expressiva e um movimento jurisprudencial crescente que pregam a possibilidade de penhora de parte dos ganhos do executado em sede de qualquer execução e não somente quando se tratar de obrigação de prestação alimentícia, conforme preceitua o parágrafo segundo do art. 833 do Novo Código de Processo Civil.

2.2 DO CREDOR EXEQUENTE

O credor exequente tem direito a uma prestação jurisdicional de exigir do devedor o cumprimento de uma prestação que pode ser um fazer ou um não fazer, ou um dar que se divide em dar dinheiro e dar coisa distinta de dinheiro, a sua efetivação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, inadimplemento ou lesão, tendo assim o credor a recorrer o poder judiciário, buscando a efetivação da prestação devida.

Executar é satisfazer uma prestação devida que pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação ou forçada, quando cumprimento da prestação é obtida por atos executivos pelo Poder Judiciário.

O credor exequente entre outros princípios existentes no ordenamento brasileiro, pode se pautar no princípio da efetividade, que lhe garante a tutela executiva na exigência de que existem meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral

satisfação a qualquer direito merecedor.

2.3 DOS PRINCÍPIOS

Princípios são critérios de inspiração às normas fundamentais do sistema que só se desenvolve a partir deles.

Conforme Assis:

“Em quaisquer sistemas legislativos, inclusive no processual, encontrar-se-ão linhas gerais, que animam e inspiram as notas características dos ritos e institutos nele recepcionados”¹.

Para Ávila:

“Os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários”².

Para Gomes:

“A lei não é capaz de fomentar respostas a todas as necessidades da sociedade em evolução, é impossível prever tudo. A função dos princípios consiste em abrir campo para o intérprete judicial acompanhar a transformação e a mutabilidade da sociedade a ser

¹ ASSIS, Araken de. Manual do processo de execução, 5. Ed São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998.

² ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. (ÁVILA, 2006, p. 80)

empreendido no direito”³.

2.3.1- PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO CAUSADA AO DEVEDOR

O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da execução menos onerosa ao executado:

“Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

O princípio visa impedir uma execução desnecessariamente onerosa ao devedor executado, ou seja, a execução abusiva que poderá causar danos excessivos ao devedor executado.

Tal princípio serve para proteger o devedor executado, através dos meios legais permitidos, nem sempre quem está no polo passivo de uma execução tem o objetivo de fugir ao cumprimento da obrigação, em muitos casos a falta de cumprimento da obrigação ocorre em face de acontecimentos não esperados e as vicissitudes da vida.

Do outro lado o credor busca a satisfação do seu direito a todo custo, para isso é preciso que o julgador aplique o princípio dispositivo de que a execução se faça da forma menos gravosa para o devedor executado.

O artigo 835 do NCPC traz a ordem que a penhora observará, preferencialmente, sempre que possível esta ordem deve ser seguida, mas dependendo do caso concreto, ela pode ser quebrada para não causar um dano mais gravoso ao devedor.

A ordem legal da nomeação dos bens à penhora deve ser relativizada em prol

³ GOMES, Lineu Miguel. Penhora on line. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 237, 1mar 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4861>>. Acesso em: 17 Agosto 2016. (GOMES, 2004, p.17)

do princípio da menor onerosidade, amoldando-se as peculiaridades do caso concreto. Os oficiais de justiça, quando do cumprimento dos mandados de penhora, devem tentar conciliar o interesse das partes, evitando prejudicar o devedor executado mais do que necessário, mas sempre visando satisfazer integralmente a pretensão do credor exequente.

Há quem encare o princípio da boa-fé como o corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, dessa forma, ao proibir a execução abusivamente onerosa, o princípio também serviria à tutela da dignidade da pessoa humana, ainda que mediata ou reflexamente.

O art.187 do Código Civil também consagra uma cláusula geral sobre o abuso do direito: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Se o credor exequente optar meio mais danoso, pode o juiz determinar que a execução se faça pelo meio menos oneroso, o princípio protege o executado; não se pode dispensar a preclusão, se o executado não impugnar a opção indevida do exequente no primeiro momento que lhe couber falar nos autos.

Esse princípio frequentemente entra em rota de colisão com o princípio da efetividade, que na prestação da atividade jurisdicional busca a invocação do Estado para resolver litígio que é o verdadeiro espírito do acesso à justiça onde o direito deve ser além de reconhecido ele deve ser concretizado.

A efetividade é indispensável à pacificação social a fim de proporcionar imediata e integral satisfação a qualquer direito digno de tutela executiva, este princípio tem ganhado uma atenção especial no campo da execução civil, onde se busca a garantia da satisfação dos direitos.

2.3.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade é o limite do ônus imposto ao sacrifício de um direito em detrimento de outro, guarda uma adequada relação a algo a qual está ligado, à prudência em determinar as coisas, dado a noção de proporção, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pela situação ocorrente.

Podem ser denominados como lei de ponderação, devendo ser sopesados os interesses e direitos em jogo para que se alcance a solução concreta mais justa. Assim, o princípio se revela num importante instrumento de interpretação das leis aplicáveis ao caso concreto, de forma que proporciona uma melhor escolha do preceito legal que deve ser atenuado.

No conceito de Barros:

O princípio da proporcionalidade pode ser entendido como um meio de controlar a atividade legislativa, sujeitando-a a um parâmetro de razoabilidade, cuja função controladora e limitadora é evidenciada pela expressão proibição do excesso, a qual também é conhecida na Alemanha⁴.

Por fim, o referido princípio é capaz de proporcionar ao julgador, meios eficazes para solucionar conflitos de interesses que o ordenamento jurídico não é capaz de realizar diante da rigidez de suas leis inaplicáveis, garantindo assim que se atinja equilíbrio nas relações.

A busca da proporcionalidade encontra-se na maioria das coisas que fazemos como, despesas contraídas na proporção do que recebemos, ao dirigir em velocidade proporcional à via, o comportamento humano deve ser de maneira proporcional para que haja harmonia no resultado final, se gastarmos mais do que ganhamos, ficaremos endividados, se dirigirmos em velocidade incompatível com as condições do tráfego,

⁴ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2006. (BARROS, 2006, p.63)

poderemos causar acidentes de trânsito, a proporcionalidade está em tudo que fazemos é um princípio que deve ser usado por todos, para o equilíbrio da sociedade.

A proporcionalidade decorre de diversos preceitos da Constituição Federal do Brasil, como exemplo, a dignidade da pessoa humana, isonomia e sociedade livre justa e solidária.

Quanto à função da proporcionalidade, assim leciona Gomes:

A proporcionalidade é um valor, em virtude de que se caracteriza como metanorma, estando acima das normas jurídicas. Sua atribuição é norteá-las, dada a sua instituição como valor superior do ordenamento jurídico processual brasileiro. Possibilitando o conhecimento do fenômeno jurídico, é também um postulado valorativo, no sentido de se tratar de uma proposição reconhecida que não necessita de demonstração, pois é ínsita ao sistema jurídico. Não se pode deixar de atentar que a tríade inseparável; adequação, necessidade e proibição do excesso é arcabouço do princípio da proporcionalidade e o modo de apreciação das normas, dentro do que deve se adequar, necessário e sem excessos⁵.

De acordo com a proposta de Gomes, a tríade estrutural do princípio da proporcionalidade, possui os três elementos ou subprincípios que podem ser assim descritos: o da adequação indaga se o meio adotado contribui para a realização do fim perseguido; o da necessidade procura ver se esse fim não poderia ser alcançado por outro meio menos restritivo; e o da proibição de excessos (proporcionalidade em sentido estrito), analisa se as desvantagens obtidas com o resultado do meio adotado superam as desvantagens da sua utilização.

⁵ GOMES, Lineu Miguel. Penhora on line. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 237, 1mar 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4861>>. Acesso em: 17 Agosto 2016. (GOES,2004, p.71-72)

No campo do processo civil, o enquadramento da proporcionalidade se dá em prol da realização do acesso à justiça. Como já visto anteriormente, o acesso à justiça não se esgota com a propositura da ação, pois, se a tutela jurisdicional não tiver meios de fazer valer suas decisões, de nada adianta o ingresso com a ação, consumando-se a não efetividade desse acesso à justiça. Assim, a inserção deste princípio no processo cível é motivada pelo trinômio: acesso à justiça, instrumentalidade e efetividade no processo.

Toda vez que o magistrado estiver diante de um caso não rotineiro, sem previsão legal para resolução de tal embaraço ou mesmo com dispositivo expresso, mas impertinente para o caso concreto, em que haja conflito de interesses e princípios, o juiz deve ser criativo e se valer do princípio primordial da proporcionalidade, concretizada através na análise dos elementos: adequação, necessidade, utilidade e operosidade (utilização dos meios adequados). Especialmente no processo de execução, que é o nosso tema em tela, o princípio da proporcionalidade está extremamente presente também.

Conforme Gomes:

“o processo de execução, por excelência, deve estar imbuído da máxima proporcionalidade, pois que, verdadeiramente, é no interior dele que se concretiza o acesso à ordem jurídica justa, efetivando-se a mera declaração contida no julgado”⁶.

De um lado o credor, titular do direito fundamental à tutela executiva, consagrado em título executivo e a justa prestação jurisdicional, do outro o devedor, protegido pela preservação da dignidade da pessoa humana, sendo assim que aparece o princípio da proporcionalidade, como norma de calibragem, juízos comparativos de ponderação dos interesses em jogo.

⁶ GOMES, Lineu Miguel. Penhora on line. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 237, 1mar 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4861>>. Acesso em: 17 Agosto 2016. (2004, p. 129)

É através deste princípio que se busca a solução da melhor forma, dá maneira mais equânime, harmonizando a colisão de direitos, na tentativa de desatender o mínimo possível à esfera legal de cada parte. É neste aspecto que se relaciona a proporcionalidade com a constrição salarial em processos executivos, ou seja, este princípio deve ser observado quando dá autorização ou não da penhora de salário como maneira de garantir ou ao menos buscar a todo custo a efetividade judicial, ao mesmo tempo em que se preserva a dignidade da pessoa humana do devedor.

O artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, com redação *in totum* trazida pela Lei 11.382 de 2006, estabelece uma preferência legal em favor de certos bens para a realização da constrição.

Na execução surgem conflitos entre diversos princípios, o princípio da efetividade choca-se com vários princípios que protegem o executado, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que, apesar de servir ao exequente, é invocado para fundamentar uma série de regras de tutela do executado, como exemplo as regras das impenhorabilidades e outros.

A jurisprudência e a doutrina entenderam ser *relativa*, a ordem de nomeação de bens prevista no artigo 835 do Nova Código de Processo Civil, prevalecendo na última reforma processual que esta regra não se deve ser absoluta, relativizando-a em favor do exequente e do executado devendo sopesar os princípios da efetividade da execução e o da dignidade da pessoa humana. É preciso relativizar a ordem para que se sacrifique o mínimo possível os direitos das partes.

O artigo 853, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (antigo 657 do CPC), dá poderes ao magistrado para decidir sobre o requerimento de substituição do bem penhorado, devendo a decisão ser a mais adequada ao caso concreto, aplicando a proporcionalidade na execução. Na execução conflita-se o princípio da efetividade e o princípio do contraditório.

2.4 IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz um rol de bens que de forma alguma se sujeitam à execução. Os incisos II a X foram alterados pela Lei nº 11.382/2006, bem como os parágrafos 1º e 2º acrescentados por esta mesma lei.

O próprio artigo 833 menciona a condição “absoluta” de impenhorabilidade destes bens, ou seja, por mais que não haja outros bens do devedor passíveis de serem arrecadados pela execução, os bens pautados na regra estão a salvo da responsabilidade patrimonial do devedor.

Porém, os parágrafos 1º e 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, trouxeram algumas ressalvas a este caráter absoluto. O parágrafo 1º demonstra que a impenhorabilidade é inoponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem, enquanto o parágrafo 2º determina que a impenhorabilidade das verbas (remuneração em geral) destinadas à subsistência do devedor e da sua família é afastada quando o crédito é de natureza alimentícia.

De acordo com o Código de Processo Civil, artigos 833 e 834:

São impenhoráveis: I- os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II- os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III- os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador

autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI – o seguro de vida; VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. § 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os

frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Este é o entendimento do Tribunal Regional da 2ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS MÉDICOS. ARTIGO 649, IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. A determinação de bloqueio judicial de valores pertencentes ao sócio executado, oriundos de honorários profissionais recebidos em razão do exercício da Medicina, afronta o disposto no inciso IV, do artigo 649, do CPC, na medida em que tais numerários representam meio quase sempre indispensável e único para se prover o sustento próprio e familiar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 153, da SBDI-2, do C. TST. Agravo do sócio executado ao qual se dá provimento. (TRT-2 Processo nº 0163800-26.1999.5.020402 – Relatora Rita Maria Silvestre – Publicado em 04/02/2014),

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Esgotadas todas as possíveis diligências executórias, inclusive consultas ao BACENJUD, DRF, RENAJUD e ARISP, sem êxito, condicionou-se o prosseguimento da execução à indicação de meios eficazes e ainda não diligenciados nos autos, pelo que o exequente requereu expedição de ofício ao INSS a fim de obter informações acerca de eventuais benefícios previdenciários recebidos pelos executados, providência esta corretamente indeferida pelo Juízo de origem, em vista da impenhorabilidade absoluta desses valores, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência do TST. Apelo do exequente improvido. (TRT-2 – Processo nº 0146500-25.2004.5.02.0063 – Relatora Kyong Mi Lee – Publicado

em 04/08/2015).

Ademais, o Tribunal Regional do Trabalho também aumenta a abrangência da norma:

Expedição de Ofício. Construção de Recursos. Plano de Previdência Privada. Impenhorabilidade. Se os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC), também devem sê-lo os benefícios de previdência privada e, por conseguinte, os haveres destinados à sua constituição, na medida em que visam complementar os proventos percebidos a título de previdência oficial a cargo do Estado (art. 202, 'caput', da CF). Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT-2 - AP: 01313004819985020043 SP 01313004819985020043 A20, Relator: NELSON NAZAR, Data de Publicação: 16/09/2014)

2.5 IMPENHORABILIDADE RELATIVA

De acordo com o Código de Processo Civil, artigo 805: “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

Importante destacar que, conforme pontua o parágrafo único deste artigo, cabe ao executado indicar meios mais eficazes e menos onerosos quando alegar que foi vítima de medida executiva mais gravosa, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

No entanto, na falta de outros bens, plenamente possível que o Juízo determina

a penhora de bens para saldar as dívidas do devedor. Igualmente, mais uma vez o legislador fez ressalva quando o crédito é de natureza alimentar.

Os bens inalienáveis não se sujeitam à penhora, mas seus frutos e rendimentos são passíveis de constrição, desde que o exequente demonstre (o ônus da prova recai sobre ele) a inexistência de outros bens livres.

A demonstração é dispensada (liberando o credor do ônus) quando o crédito se refere à prestação alimentícia, permitindo a conclusão de que a penhorabilidade dos frutos e rendimentos é relativa, como regra, transmudando-se em plena, diante da prestação alimentícia. Logo, é a natureza do crédito que define a espécie de penhorabilidade.

Percebe-se que este é o entendimento do Tribunal:

EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. FATURAMENTO DA EMPRESA (ART. 655, CPC). MEIO MENOS GRAVOSO. CONSTRIÇÃO MANTIDA. Argumento muito em voga e que deve ser recebido "cum grano salis", é o de que a penhora em dinheiro (conta, cartão de crédito, faturamento, etc), é meio gravoso a ser evitado, já que põe em risco o funcionamento da empresa. A execução sempre se processa no interesse do credor, que deve receber, rápida e integralmente, o que lhe foi assegurado na decisão cognitiva, e também, no interesse da Justiça, a quem cabe fazer valer o comando sancionatório de suas decisões, sob pena de desacreditar-se perante a sociedade. A pretensão do agravante de que a execução se faça do modo que lhe seja menos gravoso não pode alterar a ordem legal de preferência para a realização da penhora (art. 655, CPC). O artigo 620 do CPC não enseja ao executado a livre escolha de bens a serem executados, mas sim representa simples limitação expropriatória. Se há uma certeza

incontroversa para o processo de execução, esta repousa justamente na convicção de que a apreensão de dinheiro através do faturamento será SEMPRE a via menos onerosa para o devedor porque estanca, ainda que em parte, a contagem dos juros, e evita gastos desnecessários com edital. Exegese do art. 620 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT-2 - AGVPET: 46796200390202016 SP 46796-2003-902-02-01-6, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 14/10/2003, 3ª TURMA, Data de Publicação: 04/11/2003)

3. HISTÓRICO DA PENHORA ON-LINE

Recentemente no Brasil para solicitar informações e realizar bloqueios em contas correntes pertencentes à parte vencida em litígio judicial a pedido do exequente, o Poder Judiciário determinava a expedição de ofícios para serem enviados a todos os bancos ou ao Banco Central usando o Sisbacen.

Apesar de ter proporcionado avanços para a efetividade do processo de execução, o Sisbacen apresentou muitas falhas e deficiências, além do que somavam um significativo volume de papel e tempo para confeccioná-los.

O processo todo consistia na expedição de ofícios por determinação de magistrados de todos os cantos do país ao Banco Central, que respondia os pedidos do Poder Judiciário por escrito, também em papel, via correio.

Estas respostas eram demoradas devido à própria morosidade e burocracia inerente ao procedimento, tanto judiciário como dos próprios correios e prejudicavam o andamento do processo, que aguardava por um longo período o seu retorno das informações, salientando que, por muitas vezes, nesse período, entre a expedição do ofício e a sua efetiva resposta nos autos, o devedor executado poderia ser alertado,

por meio de informações dadas pelo seu advogado ou até mesmo pelo próprio gerente de suas aplicações, a retirar de imediato toda a quantia existente, frustrando o cumprimento e a eficácia da ordem judicial.

Ademais, quando localizados valores a serem bloqueados em contas em nome do executado, a primeira versão do Sisbacen não permitia ao magistrado solicitar a transferência dos valores bloqueados para uma conta a disposição do juízo, devendo ser expedido novo ofício a pedido da parte credora-exequente, endereçado a agência bancária onde foram localizados os valores, a fim de que, a mesma viesse a transferir o valor bloqueado e colocar à disposição do juízo, com toda a demora que isso representava, entre a expedição do ofício até o seu efetivo cumprimento.

A partir de então, para combater o problema da morosidade nas execuções, instituiu-se por meio de convênio de cooperação técnico-institucional firmado entre o Banco Central e o Poder Judiciário, o sistema Bacen Jud da penhora on-line.

A penhora on-line foi inserida no nosso ordenamento jurídico pelo convênio Bacen Jud que é um instrumento de comunicação do Poder Judiciário e as instituições bancárias com a intermediação técnica entre o Banco Central do Brasil.

Este acordo firmado entre o Banco Central do Brasil – Bacen e os Tribunais brasileiros, permitiu aos juízes, mediante um link próprio, com senha e login, localizar a existência de contas correntes e ativos financeiros dos clientes de bancos credenciados no SFN – Sistema Financeiro Nacional.

O artigo segundo da Resolução n 61/2008 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe que é obrigatório o cadastramento no sistema Bacen Jud de todos os magistrados brasileiros cuja atividade compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros em processo judicial. Esse sistema específico foi criado no ano de 2000, com o objetivo de colaborar com o Judiciário e conceder acesso restrito entre o Poder Judiciário e o Banco Central, pelo qual o juiz emitia a ordem eletrônica.

Inicialmente o sistema foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho em março do ano de 2002 e tem ligação direta com a efetividade das execuções trabalhistas. Posteriormente, foi utilizado nas execuções fiscais, através da Lei Complementar nº 118/2005; estendendo-se à justiça comum em 2006, por meio da Lei nº 11.382/2006.

Esse sistema foi cada vez mais adotado pelos juízes brasileiros, basta ver os números: no ano de 2001 os magistrados solicitaram, via ofício, em papel, cerca de 80.000 informações, ao passo que as solicitações pela via eletrônica foram menos de 600; já em 2004, houve uma grande mudança nesses números, recebendo, o sistema, uma significativa credibilidade pelos magistrados, tendo em vista que foram 116.000 solicitações em papel e 467.033 na forma eletrônica.

Os magistrados passaram a utilizar o sistema Bacen Jud, tendo em vista a sua facilidade e a permissão de bloqueio de valores localizados diretamente na conta corrente do devedor executado, pessoa física ou jurídica. No ano de 2011, foram mais de 2,5 milhões de pedidos de bloqueios penhora on-line expedidos pela Justiça Estadual e mais de 300.000 pela Justiça Federal.

Em 2013, os pedidos solicitados pelos magistrados de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, somam mais de 4,4 milhões de pedidos de penhora on-line.

Graças à implantação deste sistema eletrônico eficaz e rápido, o antigo modelo, no qual a penhora era feita via ofício em papel, ficou para trás tendo em vista que em 2013, não passou de 38.000 solicitações pelos magistrados via ofício de papel¹.

O Bacen Jud 2.0 corrigiu a versão 1.0 e, dentre as mudanças, as mais significativas foram o prazo de 48 horas para todo o processamento das ordens judiciais e a automatização do cadastro de contas únicas, criado para evitar o bloqueio múltiplo.

Com essas providências foi possível reduzir o prazo de processamento das ordens judiciais em busca de eficiência administrativa, possibilitando maior agilidade com a minimização do trâmite de papeis.

Além disso, o Bacen Jud 2.0, possibilita que o controle das respostas das instituições financeiras seja feito pelo magistrado solicitante e que os valores bloqueados sejam regularmente transferidos para contas judiciais.

Analisando o tema, Arion Sayão Romita assim resume:

“Com a adoção do sistema denominado - penhora eletrônica ou - penhora on-line - simplifica-se a burocracia (expedição de ofícios, notificações pelo correio, etc.), com real proveito para a celeridade do processo de execução. O papel é substituído pelo computador. O correio é substituído via eletrônica”⁷.

Atualmente o sistema está disponível a todo o Poder Judiciário nacional e vem aumentando sua utilização dia a dia.

Esta é a importância da mutabilidade do direito de que se adéqua e atualiza absorvendo os avanços ocorridos na esfera tecnológica objetivando a melhoria dos procedimentos da justiça para garantir a devida eficácia do processo judicial.

4. FUNDAMENTOS LEGAIS E SISTEMÁTICA

A Lei 11.382 de 06/12/2006, deu legitimidade à penhora on-line, nos termos do 835 do NCPC (antigo 655 –A do CPC), conforme segue:

Para possibilitar a penhora de dinheiro ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre

⁷ ROMITA, Arion Sayão. Penhora eletrônica. Repertório de Jurisprudência IOB n° 17/2002, caderno 2. p. 473. 1ª. Quinzena de setembro 2002. (ROMITA, 2002, p. 473)

a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

A partir da publicação da lei, a penhora on-line passou a ter previsão legal. O exequente pode requerer ao magistrado as providências no sentido de requisitar no sistema bancário brasileiro as informações nele contidas sobre a existência valores ou de ativos em nome do devedor executado, em caso positivo de localização, poderá o juiz no mesmo ato determinar o bloqueio até o valor indicado na execução.

O bloqueio significa apenas uma barreira no qual o valor bloqueado permaneça na conta do devedor executado, porém o mesmo não poderá usá-lo. O bloqueio é a primeira etapa à prestação jurisdicional para posteriormente transferir a quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada ao Juízo. O bloqueio é a agilidade e a plena prestação jurisdicional ao direito do exequente à penhora de dinheiro.

Após, efetuado o bloqueio realizado, o devedor executado será intimado, o qual na pessoa de seu advogado compete comprovar que as quantias bloqueadas referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 833 do NCPC (antigo 649 do CPC) (vencimentos, salários, remunerações, etc.), ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, tendo em vista que no momento em que a penhora on-line é realizada, o sistema não consegue distinguir se o valor bloqueado está gravado por alguma forma de impenhorabilidade absoluta ou relativa.

Com a adoção da penhora on-line, deixa de existir e simplifica-se a burocracia no processo de execução com real proveito da informática e tecnologia para a celeridade do processo de execução.

O ofício de papel que antes era expedido é substituído pelo computador e a requisição é feita pelo magistrado que tem o acesso no próprio *site* Bacen Jud Penhora on-line, com documento eletrônico identificando o devedor executado (pessoa física ou pessoa jurídica) e o valor da execução a ser constricto, dinamizando os serviços os quais são efetuados com muito mais agilidade e eficácia no

cumprimento de ordens judiciais do Poder Judiciário no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

A economia processual tem o objetivo de sempre orientar os atos processuais, evitando a perda de tempo e possíveis gastos que antes acontecia. A penhora on-line representa uma grande economia para o devedor que não tem que arcar com custas de expedições de vários ofícios aos bancos de todo o Brasil, custas do registro, da publicação dos editais, dos honorários do avaliador judicial, do leiloeiro, das custas do Oficial de Justiça e outras despesas que normalmente existem ao final do procedimento da penhora.

5. DA PENHORA EM DINHEIRO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SUMULA 417 DO TST

Ao analisar a possibilidade de penhora em dinheiro na execução a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, desde o ano de 2005 mantém o posicionamento de que não seria possível a penhora de valores e o bloqueio de contas bancárias, frente à promoção de execução provisória.

Verificamos o tratamento dado à matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho na Súmula n. 417, que assim dispõe:

“SUM-417. Mandado de Segurança. Penhora em Dinheiro (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000). II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores

penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).
III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).”

Tal entendimento vem prevalecendo em virtude do princípio da execução pelo meio menos oneroso, consoante nos ensina Mauro Schiavi (São Paulo, 2010, p. 880):

“(...) incabível a penhora de dinheiro e também o bloqueio de contas bancárias em se tratando da execução provisória, por aplicação do princípio da execução pelo meio menos oneroso ao executado.”⁸

Portanto, aplicando o enunciado da Súmula acima declinada a maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho impede a realização da penhora em dinheiro ou o bloqueio das contas do devedor através do sistema BACEN-JUD.

Ocorre que, mais uma vez estamos diante da efetividade da jurisdição devendo ser levadas em conta outras regras que nos permitem a aplicação da regra e realizar a penhora de dinheiro, fazendo-se uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

A CLT ao tratar da realização da penhora afirmou no art. 882, que seguiria a ordem de preferência estabelecida no CPC, *in verbis*:

⁸ SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2016, pp. 879 e 880;

“Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do Novo Código Processual Civil.”

Primeiro verificamos que a CLT determina que seja obedecida a ordem de penhora prevista no CPC, e o último dispositivo legal afirma que a execução provisória ocorre da mesma forma da definitiva no que couber no art. 520 – O, *in verbis*:

“Art. 520-O. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizada da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:”

Ora se a execução provisória segue o mesmo modo da execução definitiva a CLT permite que se realize a penhora seguindo a ordem de preferência não há como não se promover a penhora em dinheiro, pois tal penhora possibilitará a efetividade da jurisdição e aplicação das normas já citadas neste estudo, como nos ensina Mauro Schiavi:

“Com efeito, nem a CLT nem o CPC proíbem que se faça a penhora de dinheiro em execução provisória, aliás, o dinheiro é o primeiro bem de ordem de preferência para a penhora (art. 835, do NCPC). Além disso, a penhora de dinheiro possibilita a liberação do valor ao exequente de até 60 salários mínimos quando presentes os requisitos legais. Ora, se não fosse possível a penhora de dinheiro em execução provisória, não haveria como se dar efetividade no art. 520-O, § 2º, do NCPC.”

Visto a possibilidade da realização da penhora em dinheiro, precisamos verificar a ordem de preferência existente no NCPC, que trata da questão no art. 835 do NCPC.

Fica claro que a ordem estabelecida pela Lei privilegia a penhora em dinheiro, que por conseguinte é a melhor forma para realizar o pagamento do credor de forma mais célere e efetiva, razão pela qual neste momento não será aplicado o princípio do modo menos gravoso, sim os princípios que tutelam a satisfação do crédito do exequente, posto que o mesmo é objetivamente responsável pelos danos que causar ao devedor.

Vemos que para efetivação da penhora em dinheiro temos de afastar a aplicabilidade do princípio do modo menos oneroso, e deixar que outros valores e princípios se sobreponham a esta regra, no intuito de alcançarmos a efetividade e a função social da Justiça do Trabalho.

Portanto, como a função jurisdicional, e mais ainda a Justiça do Trabalho, a qual tem por objetivo garantir a efetividade dos direitos sociais tem-se permitido a penhora de dinheiro, para que consigamos aplicar os direitos previstos no art. 520 – O, do NCPC, com a redação trazida pela Lei nº 11.232/05.

Neste sentido segue ementa de julgamento do TRT da 8ª Região, *in verbis*:

“EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA ON-LINE - Por força do art. 520-O, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005 - Que adotou idêntico critério antes previsto no art. 588, do CPC, com a redação preconizada pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002 -, a penhora sobre dinheiro, em sede de execução provisória, não viola direito líquido e certo quando não implementados atos de alienação de domínio, além de que a pretensão de substituir a penhora de dinheiro por outros bens contraria a ordem de gradação prevista no art. 835 do NCPC, conforme art. 822, da CLT. Esse entendimento não viola o

princípio da execução menos gravosa, de que trata o art. 620 do CPC, ou o item III da Súmula nº 417, do Colendo TST. Segurança denegada. (TRT 8ª R. - I/MS 00341-2006-000-08-00-5 - 1ª S. - Rel. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca - J. 19.10.2006).”

Assim diante destas considerações, entendemos ser possível a realização da penhora de dinheiro na execução provisória, e acreditamos que em breve o TST revisará o posicionamento da Súmula n. 417, pelo menos até o montante de 60 (sessenta) salários mínimos garantido desta maneira a efetividade da prestação jurisdicional, e a completude da Justiça Social efetivando-se os direitos trabalhistas, garantidos constitucionalmente com status de garantias fundamentais, normas de eficácia plena que devem sim prevalecer sobre as demais.

Antes de tirarmos qualquer conclusão acerca do presente instituto, necessário se faz salientarmos que este entendimento ainda encontra resistência na Súmula n. 417 do C. TST, que impede a realização da penhora de dinheiro na execução provisória.

Acreditamos que o Tribunal Superior deverá rever o seu posicionamento, pois este impedimento rema contra a Lei 11.232/05 e ainda mais quanto aos princípios constitucionais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que caso não se realize a penhora em dinheiro não poderemos dar aplicabilidade aos incisos I e II, do § 2º, do art. 520 – O, do NCPC.

Não pairam dúvidas que a busca pela efetividade da prestação jurisdicional, e a necessidade de efetividade do crédito do obreiro, a outorga de direitos no plano exterior ao processo irão fazer com que o Tribunal Superior do Trabalho nos seus órgãos internos realizem discussão acerca da modificação na Súmula n. 417.

Concordamos piamente que aqui deverá ser afastado o princípio do modo menos gravoso, para que se dê efetividade ao cumprimento jurisdicional, e mais ainda atingindo a função social do Processo e da Justiça do Trabalho, garantindo-se a realização de direitos para os trabalhadores.

6. CONCEITO DE PENHORA ON LINE

Existem várias formas de conceituar a penhora on-line. Segundo Marmitt, é o *ato utilizado para quitar débitos por meio da apreensão dos bens do executado*.

Diversos autores corroboram este entendimento:

“A penhora on-line nada mais é que uma forma moderna de se efetuar penhora de dinheiro, a qual faz uso dos recursos oferecidos pela informática para realizá-la”⁹.

“A penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro” (MARINONI, 2008, p.15).

Na página da internet consta;

O Bacen Jud 2.0, é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições

⁹ ZAINAGHI, Sávio Domingos. Mitos e Verdades sobre a Penhora on line. Direito e Justiça. O Estado do Paraná. Publicado em 08 ago 2004. p. 05. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJUDESTATISTICAS>>. Acesso em: 22 Agosto 2016. (ZAINAGHI, 2004, p. 05)

bancárias para cumprimento e resposta¹⁰.

Dessa forma, concluímos que a “penhora on-line” é, na realidade, a alteração de um procedimento existente e ultrapassado, visando a melhoria de sua eficácia para garantir a execução do devedor.

6.1 PRINCÍPIOS QUE RESPALDAM O INSTITUTO DA PENHORA ON LINE

6.1.2. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Entende-se como economia processual quando o maior resultado no processo é obtido com o mínimo de emprego de atividade jurisdicional, ou seja, uma economia do custo do processo e de seus procedimentos, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Conforme expressou o jurista Portanova:

A busca de processo e procedimentos tão viáveis quanto enxutos, com um mínimo de sacrifício (tempo e dinheiro) e de esforço (para todos os sujeitos processuais) interessa ao processo como um todo e, por isso, compreende o que se convencionou chamar de princípio informativo econômico ou da economia processual. (PORTANOVA, 2003, p.24).

6.1.3. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Esse princípio é a garantia constitucional inserida no artigo 5º, inciso LXXVII da

¹⁰ (Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>. Acesso em: 16/08/2016)

Constituição Federal, conforme segue: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Essa garantia serve para combater a morosidade na solução dos litígios no Poder Judiciário, buscando a efetividade do resultado processual sobre o direito material ofendido, prestando a tutela jurisdicional requerida.

Conforme adverte Luiz Guilherme Marinoni: “A morosidade processual fulmina direito dos cidadãos e, por vezes, é opção dos próprios detentores do poder”¹¹.

No entanto, a eficácia do princípio da celeridade processual se dará com a compatibilidade do princípio do devido processo legal, também previsto na Constituição Federal no artigo 5º, inc. LIV, que também prevê as demais garantias processuais, tais como: a ampla defesa, o contraditório, inafastabilidade do Poder Judiciário, duplo grau de jurisdição entre outros.

6.1.4. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

É a procura de estabelecer meios adequados de solução de conflitos, o equilíbrio da relação processual, para impor de forma proporcional à satisfação de um direito sobre o outro.

Conforme ensina Luiz Rodrigues Wambier, “é o limite de ônus imposto ao sacrifício de um direito em detrimento de outro dentro do estritamente necessário”.

O princípio da proporcionalidade apesar de não constar norma constitucional que o consagre em nosso ordenamento ele está presente tendo em vista que a Constituição Federal digna a proteção de direitos fundamentais, sejam eles coletivos ou individuais.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.33

Quando no caso concreto houver o choque de dois valores, um deles deve ser privilegiado, desde que haja proporcionalidade entre eles.

6.1.5. PRINCÍPIO DA UTILIDADE

É o princípio pelo qual a execução não poderá ser uma punição ao devedor e sim a busca da satisfação do direito do credor em receber o valor exequendo.

Conforme expõe José Miguel Garcia Medina:

Não se dúvida de que o executado é merecedor de tutela, na medida em que se deve buscar, na execução, satisfazer o crédito executado do modo menos gravoso ao devedor. Desse modo, haverá o executado de suportara execução, mas poderá empenhar-se no sentido de que lhe seja tirado apenas aquilo que é efetivamente devido¹².

Nem sempre é possível que todos os princípios possam ser usados no mesmo processo, o operador do direito deve ficar atento ao fato de que os casos práticos apresentam peculiaridades e características diferentes, desta forma a melhor o melhor a fazer para respeitar os princípios para ambas as partes é reunir o máximo dos supramencionados princípios em um processo, bisando sempre à satisfação do direito do credor, com o menor ônus imposto ao devedor.

Os princípios devem ser interpretados de acordo com os acontecimentos dos fatos e os valores da época, de acordo com a Teoria Tridimensional do Direito, ensinada pelo Professor Miguel Reale;

Segundo o grande Doutrinador Miguel Reale:

¹² MEDINA, José Miguel Garcia. Execução Civil – Princípios fundamentais. 2005, pg.76. (MEDINA, 2005, p.76).

“O direito deve ser estudado como Norma, Valor e Fato Social. O primeiro aspecto, considerado em um evento jurídico, enlaça os demais fatores, que se resumem no fato econômico, demográfico, geográfico, etc. e no valor que imprime significado a este acontecimento, gerando as tendências que guiarão as ações humanas desencadeadas a partir destes fatos”¹³.

7. DIREITO COMPARADO

Em outros países também há a preocupação de tornar mais célere e eficaz a prestação jurisdicional a fim de diminuir a dificuldade de localização de bens do devedor, como por exemplo, na Alemanha, existe o chamado “juramento de manifestação”, que funciona como uma espécie de inventário o qual o réu é convocado para uma audiência em que fará uma declaração de todos os seus bens, entregando-a ao juízo da causa.

Segundo leciona Leonardo Greco, na execução germânica:

“O devedor será citado para apresentar o inventário de todo seu patrimônio conhecido e prestar juramento (parágrafo 900). Se negar a obrigação de prestá-lo, decidirá o tribunal. Se o devedor não comparecer ou negar-se injustificadamente a prestá-lo, o tribunal ordenará sua prisão (parágrafo 901)¹⁴”.

Nos Estados Unidos utilizam-se de um sistema semelhante ao juramento alemão que comprovado que o *Sheriff* não localizou bens do devedor, será este submetido à

¹³ REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5ª ed. São Paulo, 1994, p.25. (REALE, 1994, p.25)

¹⁴GREGO, Leonardo. O processo de Execução. Volume 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.81 e 98 (GRECO, 1999, p.81)

inquirição sob juramento (*examinatio under oath*) para revelar a localização de seus bens e indicar propriedades que desapareceram ou foram transferidas. Além do juramento existe uma sanção imposta, que pode consistir em prisão ou multa, por violação à ordem judicial.

Na Espanha o juiz pode na ausência de indicação de bens suficientes à garantia da execução e mediante petição do exequente, dirigir-se a todo tipo de registros públicos, organismos públicos e entidades financeiras, a fim de que facilitem a relação de bens do executado.

Na França incube ao Ministério Público a função de investigar a existência de bens do devedor, levantando as informações necessárias para o êxito da execução, inclusive a quebra de sigilo. Tanto o juiz da causa quanto o juiz da execução podem, ordenar de ofício uma multa para assegurar a execução da decisão, tal como no nosso sistema, a fim de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Essa multa, terá prazo ilimitado de duração e será arbitrada pelo juiz, não tendo relação ou proporção direta com o prejuízo sofrido pelo credor, podendo ser elevada, reduzida ou suprimida dependendo do comportamento do devedor.

8. CONCLUSÃO

A morosidade no processo executivo sempre foi um fator de difícil solução para sua efetividade e pronto atendimento jurisdicional, o instituto da penhora on-line através da Lei nº 11.382/2006, trouxe maior dinamismo ao processo de execução, não podendo negar os inúmeros benefícios trazidos pela inserção definitiva de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro, os quais podem ser destacados como a economia processual, celeridade e maior eficácia da execução.

O instituto teve grande aceitação pelos magistrados brasileiros tendo em vista o aumento das solicitações de bloqueios feita pelos mesmos através do sistema Bacen Jud penhora on-line.

No entanto, é necessário que se tenha cuidado na aplicação desse instituto para que não se comprometa a segurança das relações jurídicas, tendo em vista que não se pode admitir que qualquer pessoa física ou jurídica, fique de uma hora para outra sem nenhum recurso para satisfazer suas necessidades básicas e honrar com seus compromissos.

A penhora on-line apresenta algumas desvantagens ao devedor executado, entre elas, à morosidade para se conseguir a liberação dos valores bloqueados em excesso, verificando-se assim, que por muitas vezes, o sistema acaba por gerar mais prejuízos aos mesmos, essa questão quanto ao bloqueio de valores em excesso de uma empresa, por exemplo, pode se afetar não só a empresa executada, mas toda uma sociedade, mesmo que de maneira indireta, não afetam apenas os sócios da empresa executada, nem os seus empregados, mas todos aqueles que de alguma maneira necessitam da sua prestação de serviço oferecida e seus fornecedores.

É necessária ponderação das restrições aos bens envolvidos, no sentido de que a aludida medida justifique o ônus imposto ao executado, ou seja, as consequências positivas obtidas com a medida devem superar as negativas.

O princípio da proporcionalidade deverá ser observado no caso concreto para que a restrição imposta ao direito do devedor não ultrapasse os limites da execução. Ademais, os eventuais excessos e equívocos cometidos nas ordens emanadas dos juízes, por causa do acesso privilegiado ao sistema para realizar bloqueios.

A penhora on-line deverá ser concedida desde que não prejudique a subsistência do devedor executado. Na minha humilde opinião o Estado deve responder pelos prejuízos causados quando surgirem falhas no Poder Judiciário, ou, deficiências particulares dos magistrados ou a quem lhes façam às vezes, ou nos casos de morosidade excessiva quanto à liberação de valores bloqueados acima do pedido inicial da execução, o prejudicado deve ter o direito a indenização pelos danos sofridos.

Ao conceder ao juiz poderes de determinar penhora on-line, coloca em suas mãos poderes que poderão não ser bem usados, uma vez que não se realiza o necessário juízo de valor ao caso concreto conforme ordena o Princípio da Proporcionalidade.

De forma alguma o presente estudo tem como objetivo de caracterizar o instituto do Bacen Jud penhora on-line, como um instituto que prejudica o devedor executado, que causa danos em face de excessos no bloqueio ou bloqueio em conta salário, mas sim, com a intenção de que o sistema Bacen Jud penhora on-line, seja aperfeiçoado em face de que não bloqueie excessos de valores além do valor da execução, bem como, ao localizar contas bancárias em nome do devedor executado o sistema deverá detectar ou distinguir de pronto o que é conta salário, entre outros, para que, essa efetivação de bloqueio de um crédito do exequente, não deva se dar em detrimento da afetação de valores de natureza alimentar do devedor executado.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Manual do processo de execução,5. Ed São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. (ÁVILA, 2006, p. 80)

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. *Penhora ou Bloqueio on-line – Questões de ordem prática, Necessidade de aprimoramento*. Volume 68 nº 09.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2006. (BARROS, 2006, p.63)

Brasil. Bacen Jud. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/htms/bacenjud/convenio_STJ.pdf>. Acesso em 16 Agosto 2016.

CAPELEIRO, Patrícia Barros. *Apontamentos sobre a penhora on-line no Direito Processual Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3134, 30 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20981>>. Acesso em: 17 Agosto 2016.

CORDEIRO, Wolney de Macedo Cordeiro. Execução no Processo do Trabalho. Conforme Novo CPC e IN 39/2016 do TST. – São Paulo : 2016

GOLDSCHMIDT, Guiherme. *A Penhora On Line, no Direito Processual Brasileiro*. Livraria do Advogado, 2008. p.36-39, 59-72.

GOMES, Lineu Miguel. *Penhora on line*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 237, 1mar 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4861>>. Acesso em: 17 Agosto 2016.

GREGO, Leonardo. *O processo de Execução*. Volume 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.81 e 98

JÚNIOR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Podivm, 2008. v. 2. p. 477-478

JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo C.; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de Direito Processual Civil*. 5 ed. 2013. p.25-28, 47, 56-57, 568-572, 585-586.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. II. p. 5

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado*. In: DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana (Coord.). *Processo Civil Reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 8.

Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Disponível em: (<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>). Acesso em: 22 Agosto 2016.

Lei 8.009/90 (bem de família), de 29 de março de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 21 Agosto 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.33.

MAZZANTE, Paulo de Paula. *Penhora on-line*. Revista Consulex. Brasília, ano IX nº 2002, 15/01/2005, p.28.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil – Princípios fundamentais*. 2005, pg.76.

PORTANOVA, Rui. *Princípio do Processo Civil*, pg. 20.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5ª ed. São Paulo, 1994, p.25.

ROMITA, Arion Sayão. *Penhora eletrônica*. Repertório de Jurisprudência IOB nº 17/2002, caderno 2. p. 473. 1ª. Quinzena de setembro 2002.

SOUZA, Maria Izabela Costa de. *Penhora on-line*. Direito e Justiça. O Estado do Paraná. Publicado em 12 jul 2004, p. 09.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2016, pp. 879 e 880;

ZAINAGHI, Sávio Domingos. *Mitos e Verdades sobre a Penhora on-line*. Direito e Justiça. O Estado do Paraná. Publicado em 08 ago 2004. p. 05. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJUDESTATISTICAS>>. Acesso em: 22 Agosto 2016.